

Processo: 1104905
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Danilo Ferreira Nunes
Órgão: Prefeitura Municipal de Glaucilândia
Processo referente: 1047986, Denúncia
Procuradores: Augusto Mário Menezes Paulino, OAB/MG 83.263; Júlio Firmino da Rocha Filho, OAB/MG 96.648; Luiz Eduardo Veloso de Almeida, OAB/MG 128.105
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 19/10/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E TRATORES DA FROTA MUNICIPAL. PERTINÊNCIA ENTRE OBJETO SOCIAL DA EMPRESA E OBJETO LICITATÓRIO. APRECIÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Os embargos de declaração, cuja natureza recursal é integrativa, não constituem meio hábil para reforma do julgado a partir de nova apreciação de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso, na preliminar, tendo em vista a legitimidade da parte, o cabimento e a tempestividade da medida, bem como o cumprimento das demais exigências legais e regimentais relativas ao presente feito;
- II) rejeitar os embargos de declaração, no mérito, em virtude da ausência da omissão apontada pelo embargante, mantendo-se incólume a decisão embargada;
- III) determinar, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de outubro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 19/10/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Danilo Ferreira Nunes, pregoeiro municipal no exercício de 2018 e responsável pelo pregão presencial n. 20/2018, instaurado pela Prefeitura Municipal de Glaucilândia com vistas ao registro de preços para prestação de serviços, com fornecimento de peças, destinados à manutenção de máquinas pesadas e tratores pertencentes à frota oficial.

Os presentes embargos foram aventados em face do acórdão proferido nos autos da Denúncia n. 1047986, cujo julgamento pelo Colegiado da 1ª Câmara desta Corte de Contas ocorreu na sessão de 6/7/2021, com publicação no Diário Oficial de Contas de 27/7/2021.

Deliberou-se, na oportunidade, pela procedência parcial da Denúncia n. 1047986, em consonância com o órgão técnico do TCEMG, tendo em vista a ocorrência de irregularidades no pregão presencial n. 20/2018 relativas ao (i) não credenciamento de licitante em razão de suposta impertinência entre o objeto social e o objeto licitatório e à (ii) restrição aos meios de interposição de recursos.

Ademais, foram emitidas recomendações ao atual gestor municipal e foi aplicada multa individual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Danilo Ferreira Nunes, pregoeiro e responsável pelo ato ilegal e restritivo à competitividade de excluir a participação da empresa denunciante – Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda. Eireli – na fase de credenciamento, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

O embargante sustentou, em suas razões, omissão decisória referente ao cabimento, no caso concreto, de aplicação de sanção pecuniária ao agente público, nos contornos da proporcionalidade, da razoabilidade, da aferição de dolo/culpa do responsável e do exame de capacidade financeira do apenado.

Em sequência, os autos foram conclusos à relatoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE**

Ultimada a análise dos autos, atestou-se a legitimidade da parte, o cabimento e a tempestividade da medida, bem como o cumprimento das exigências legais e regimentais relativas aos presentes embargos declaratórios.

Desse modo, exerço juízo positivo de admissibilidade e conhecimento do recurso.

MÉRITO

Conforme salientado no acórdão exarado nos autos da Denúncia n. 1047986, o fundamento legal aplicável à sanção pecuniária imposta ao responsável foi o preceito do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, segundo o qual o TCEMG pode aplicar multa “por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”.

Transcrevem-se, por oportuno, os fundamentos jurídicos ensejadores da aplicação da sanção punitiva, consubstanciados na tese constante na ementa jurisprudencial da Denúncia n. 1047986, *in litteris*:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.

Nesse esteio, o embargante não obteve êxito em demonstrar a omissão no acórdão recorrido.

Assevera-se, noutro ponto, a inaptidão da via recursal adotada para pleito de renovação de julgamento proferido de forma hígida e regular.

A análise das ponderações aduzidas na peça recursal do embargante foi obstada diante da impossibilidade de nova apreciação de mérito em sede de embargos declaratórios, na medida em que o referido instrumento recursal não visa à renovação de expectativa de êxito da tese frustrada no acórdão.

A jurisprudência pátria é uníssona nesse viés, consoante se infere das decisões do Supremo Tribunal Federal (ARE 913264 RG-ED/DF¹ e Rcl 22386 AgR-ED/RS²), do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no CC n. 51469/SP³), do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (ED 1.0686.11.019628-0/002⁴ e ED 1.0024.10.062194-5/002⁵) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (1104865⁶, 1101643⁷ e 1102338⁸).

Desse modo, entende-se pela rejeição dos embargos declaratórios, em virtude da ausência de omissão apontada pelo embargante e mantém-se incólume a decisão embargada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em juízo preliminar de admissibilidade, conheço do recurso, tendo em vista a legitimidade da parte, o cabimento e a tempestividade da medida, bem como o cumprimento das demais exigências legais e regimentais relativas ao presente feito.

No mérito, rejeito os embargos de declaração, em virtude da ausência da omissão apontada pelo embargante e mantenho incólume a decisão embargada.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

* * * * *

jc/rb

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de declaração na repercussão geral no recurso extraordinário com agravo n. 913264/DF*. Relator: Ministro Edson Fachin. Publicação no DJ de 24/10/2016.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação n. 22386/RS*. Relator: Ministro Edson Fachin. Publicação no DJ de 19/9/2016.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos declaratórios no agravo regimental no conflito de competência n. 51469/SP*. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Publicação no DJ de 8/3/2006.

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Embargos de declaração n. 1.0686.11.019628-0/002*. Relatora: Desembargadora Sandra Fonseca. Publicação no DJe de 27/9/2013.

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Embargos de declaração n. 1.0024.10.062194-5/002*. Relatora: Desembargadora Evangelina Castilho Duarte. Publicação no DJe de 23/8/2013.

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Embargos de declaração n. 1104865*. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro substituto Telmo Passareli. Publicação no DOC de 22/9/2021.

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Embargos de declaração n. 1101643*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no DOC de 10/9/2021.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Embargos de declaração n. 1102338*. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Publicação no DOC de 30/8/2021.